SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009200-26.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Lucas Henrique Tortorelli
Requerido: Banco Santander SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter emitido dez cheques para um terceiro com o compromisso do mesmo honrar os seus pagamentos, mas como isso não aconteceu acabou inserido no CCF.

Alegou ainda que ao longo do tempo resgatou os títulos, mas perdeu três antes de apresentá-los e não conseguiu obter junto aos respectivos credores cartas que patenteassem o seu pagamento.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em retirar o seu nome do CCF.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

A realização de perícia é prescindível ao desfecho da ação, como adiante se verá, e o processo representa mecanismo útil e necessário para a finalidade perseguida pelo autor.

Isso implica o reconhecimento do interesse de agir, cumprindo registrar que o autor não estava obrigado a buscar diretamente ao réu a prévia solução da pendência.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, porém, a pretensão deduzida carece

de respaldo.

O próprio autor admitiu que a devolução dos cheques pela ausência de suficiente provisão foi regular.

Ademais, reconheceu que perdeu três cheques e que não obteve dos seus credores manifestação dando conta de que a obrigação neles cristalizada foi quitada.

Diante desse contexto, fica evidente de um lado a legitimidade da inserção do autor no CCF, bem como, de outro, a impossibilidade de sua exclusão à míngua dos pressupostos indispensáveis para tanto (apresentação dos cheques ou declaração de anuência dos credores).

É o que basta para a rejeição da postulação

vestibular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA